TC 005.478/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Brejinho/RN

Responsável: João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87)

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, prefeito de Brejinho/RN, em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados ao município por força do convênio 536/2008 (Siconv 629799/2008), celebrado com aquele Ministério, que teve por objeto o apoio à realização de evento denominado "São Pedro em Brejinho".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 29), assinado em 13/6/2008, foram previstos R$ 103.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 3.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 08OB900819, no valor de R$ 100.000,00, emitida em 11/8/2008 (peça 1, p. 285).

4. O ajuste vigeu no período de 13/6/2008 a 30/10/2008 (peça 1, p. 302), e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término da vigência, conforme parágrafo terceiro da cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 28).

5. Por meio do Ofício 75/2009 – GP, de 20/2/2009, o prefeito de Brejinho/RN encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas referente ao citado convênio (peça 1, p. 43). Os documentos foram analisados pela Coordenação Extraordinária de Análise da Prestação de Contas, do MTur, por meio da Nota Técnica de Análise 106/2010 (peça 1, p. 47-52), de 15/9/2010, onde foram apontadas diversas ressalvas à documentação enviada, dando ensejo à realização de diligência ao convenente para que a documentação fosse complementada (Ofício 552/2010/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 15/9/2010, peça 1, p. 46).

6. O prefeito de Brejinho/RN, por meio do Ofício 385/2010 – GP, de 7/12/2010, respondeu à diligência do MTur, anexando ao seu ofício documentos que, no seu entendimento, sanariam as ressalvas feitas à sua prestação de contas (peça 1, p. 53). Foram anexadas ao documento fotografias, supostamente referentes ao evento objeto do convênio (peça 1, p. 54-65).

7. O MTur, ao analisar a nova documentação enviada (Nota Técnica de Reanálise 982/2011, de 5/4/2011, peça 1, p. 67-72), reprovou parcialmente a execução física e reprovou a execução financeira do convênio, informando a necessidade de devolução dos recursos repassados. O resultado da análise foi comunicado à prefeitura municipal de Brejinho/RN por meio do Ofício 922/2011/CEAPC/DGE/SE/MTur, de 3/5/2011 (peça 1, p. 66).

8. Por meio do Ofício 92/2011 – GP, de 1/7/2011 (peça 1, p. 73-75) o prefeito de Brejinho/RN buscou justificar as irregularidades apontadas na citada nota técnica de reanálise. Com este intuito, foram anexados diversos elementos comprobatórios, entre os quais citam-se: panfletos e cartazes do evento (peça 1, p. 76-81), fotos dos banheiros químicos e gerador (peça 1, p. 82-87), documentos relativos às contratações realizadas (peça 1, p. 88-119) e documentos relativos aos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57755645.

pagamentos (peça 1, p. 120-149).

9. O MTur, por meio da Nota Técnica de Reanálise 111/2012, de 16/2/2012 (peça 1, p. 150-153) e da Nota Técnica de Reanálise 255/2012, de 16/7/2012 (peça 1, p. 155-163), analisou os documentos enviados, concluindo pela necessidade de ser devolvida aos cofres do Tesouro Nacional parte dos recursos repassados (R$ 26.505,60, descontando-se R$ 7.325,06 já devolvidos, restando saldo de R$ 19.180,54). A decisão foi comunicada ao prefeito de Brejinho/RN por meio do Ofício 586/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, de 19/7/2012 (peça 1, p. 154).

10. O prefeito municipal de Brejinho/RN, Sr. João Batista Gomes Gonçalves, por meio do Ofício 103/2012 – GP, de 19/10/2012, buscou esclarecer os pontos levantados pelo MTur (peça 1, p. 166-175).

11. Posteriormente, a sua sucessora, Sra. Ivete Matias Xavier, por meio do Ofício 89/2013 – GP, de 6/5/2013 (peça 1, p. 176-177), informou ao MTur que teria encontrado a administração municipal em situação caótica e havia impetrado Ação Civil Pública pelo cometimento de atos de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário, autuada sob o n°. 0001060-95.2013.4.05.8400. A gestora solicitava a suspensão da inscrição do município como inadimplente no CAUC/SIAFI, pleito atendido pelo Coordenador-Geral de Convênios, em 4/6/2013 (peça 1, p. 192).

12. Posteriormente, o MTur, por meio da Nota de Reanálise 860/2013, de 9/9/2013 (peça 1, p. 196-198) reprovou a execução física do convênio. A execução financeira do convênio (Nota Técnica de Reanálise 797/2013, de 6/12/2013, peça 1, p. 209-212), também foi reprovada. Por meio do Ofício 5113/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 9/12/2013 (peça 1, p. 207), o Sr. João Batista Gomes Gonçalves foi informado do resultado da análise. Posteriormente, em 12/5/2014, foi autuado no MTur processo de tomada de contas especial para apurar o débito (peça 1, p. 220).

13. O Relatório de TCE 494/2014, de 6/10/2014 (peça 1, p. 219-223), segue o entendimento registrado nas citadas notas técnicas, imputando ao Sr. João Batista Gomes Gonçalves débito correspondente a 100% do valor repassado, por ser ele o gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com os recursos federais. Os resultados da apuração foram enviados à então Controladoria-Geral da União (posteriormente renomeada Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU), por meio do Ofício 416/2014/CTCE/SPOA/SE/MTur, de 7/10/2014 (peça 1, p. 248).

14. A CGU, por meio do despacho 1484/2015/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 24/3/2015 (peça 1, p. 229-233), analisou o a tomada de contas especial e considerou que não estava objetivamente demonstrado o dano ao Erário, sugerindo a devolução do processo ao MTur. Recebida a documentação no MTur, foi emitido no dia 30/6/2016 despacho da Coordenadora-Geral de Convênios-Substituta restituindo os autos do processo à Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 235).

15. Por meio do Parecer de Reanálise Técnica 135/2015, de 19/11/2015 (peça 1, p. 237-241), o MTur emitiu nova análise sobre o caso, concluindo pela reprovação da sua execução física. No documento, é citado o Ofício 956/2016/AECI/MTur, de 25/9/2013, enviado à Procuradoria da República do Rio Grande do Norte, que, apesar de constar no processo de tomada de contas especial enviado a esta unidade técnica (peça 1, p. 199-200), não havia sido citado no relatório do tomador de contas. Neste ofício, o Assessor Especial de Controle Interno do MTur informa que o convenente teria enviado fotografia com indícios de sobreposição de imagens para comprovar a realização do evento. A montagem seria relativa à inserção eletrônica de banheiros químicos em fotografia de uma das ruas da cidade (peça 1, p. 83).

16. Retornando ao teor do citado Parecer de Reanálise Técnica 135/2015, o MTur nele registra as seguintes irregularidades: o evento foi realizado entre os dias 29/6/2008 e 1/7/2008, porém o Plano de Trabalho (peça 1, p. 7) previa dois dias de evento, 29 e 30/6/2008; as fotografias encaminhadas não trazem identificação do evento, da cidade ou da data de realização; a filmagem enviada faz referência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57755645.

ao evento como sendo o 4º Arraiá Brejo de Ouro; não é possível identificar de maneira indubitável as bandas que aparecem nas imagens encaminhadas; as fotos dos banheiros químicos contêm indícios de montagem e não possuem qualquer identificação do evento ou da data de sua produção; a fotografia do gerador não tem qualquer identificação do evento, da cidade ou da data em que foi tirada; a declaração do convenente atestando a realização do evento se refere a outro evento.

17. A Nota Técnica de Análise Financeira 208/2016, de 18/2/2016 (peça 1, p. 249-251), emitida pelo MTur, não avaliou a execução financeira do convênio, dado que a execução física já fora reprovada por meio do Parecer de Reanálise Técnica 135/2015, restringindo-se a calcular o saldo devedor que seria imputado ao Sr. João Batista Gomes Gonçalves, a totalidade do valor repassado. O Sr. João Batista Gomes Gonçalves foi informado da decisão por meio do Ofício 1667/2016/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 25/2/2016 (peça 1, p. 255-256).

18. No dia 21/3/2016, o Sr. João Batista Gomes Gonçalves, apresentou recurso ao MTur (peça 1, p. 258-266). Em seu recurso, porém, não foram apresentados novos documentos, apenas um pedido de reconsideração, motivo pelo qual o citado Ministério, por meio do Parecer de Reanálise Técnica 137/2016, de 6/5/2016 (peça 1, p. 267-269), manteve seu parecer pela reprovação da execução física do convênio.

19. Quanto à execução financeira, a última análise realizada pelo MTur, Nota Técnica de Reanálise Financeira 583/2016 (peça 1, p. 270-276), concluiu pela reprovação das contas. As irregularidades que deram ensejo a tal entendimento foram: a realização de licitações por carta convite pela convenente, quando era sua obrigação usar a modalidade pregão; e a realização de compra por dispensa de licitação sem apresentar três propostas de preço.

20. Por meio do Ofício 2632/2016/CGCV/DIRAD/SE/MTur, de 1/6/2016 (peça 1, p. 279), o Sr. João Batista Gomes Gonçalves foi informado do resultado das análises.

21. Em 28/7/2016, foi emitido o Relatório de TCE complementar 146/2016 (peça 1, p. 287-292) que registra que parte do débito, R$ 7.325,06, já havia sido recolhido (peça 1, p. 281). Assim, foi imputado ao gestor débito equivalente à totalidade dos recursos repassados (R$ 100.000,00), descontando-se este valor, restando um débito cujo saldo atualizado até 14/7/2016, com juros, equivaleria a R$ 221.515.17 (peça 1, p. 283-284).

22. Enviado novamente à CGU, por meio do Ofício 162/2016/CTCE/DIRAR/SE/MTur, de 24/11/2016 (peça 1, p. 299), o processo de TCE foi analisado por este órgão (Relatório de Auditoria 40/2017, de 30/1/2017, peça 1, p. 302-306), que manteve a conclusão da comissão de TCE e atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito.

23. Constam no processo o certificado de auditoria (peça 1, p. 307), o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 308) e o pronunciamento ministerial (peça 1, p. 311).

EXAME TÉCNICO

Realização de licitação por carta convite

24. Verifica-se à peça 1, p. 89 que, no dia 12/5/2008, a prefeitura municipal de Brejinho/RN publicou aviso de licitação referente ao convite 28/2008, cujo objeto era a locação de estrutura física para a realização e promoção das festas juninas de 2008. Compareceram à sessão de abertura de propostas três empresas (peça 1, p. 97) A licitação foi adjudicada em 22/5/2008 (peça 1, p. 90). Pelo contrato (peça 1 p. 92-93), assinado em 30/5/2008, antes da vigência do convênio, verifica-se que o certame incluía gerador de energia, palco coberto, sistemas de som e iluminação, camarote coberto e dez banheiros químicos, tendo a empresa vencedora feito proposta de R$ 24.300,00.

25. No dia 12/5/2008, também foi publicado pela prefeitura de Brejinho/RN aviso de licitação relativo ao convite 29/2008, cujo objeto foi a execução de serviços de animação e promoção da festa São Pedro 2008 (peça 1, p. 103). Compareceram à sessão de abertura de propostas as mesmas três

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57755645.

empresas do convite 28/2008 (peça 1, p. 112). A licitação foi adjudicada em 22/5/2008, antes da vigência do convênio (peça 1, p. 104), e o contrato assinado em 30/5/2008 (peça 1 p. 106-108), tendo a empresa vencedora feito proposta de R$ 70.000,00.

26. Primeiramente, há a necessidade de tratar da realização de licitação e contratação antes da vigência do convênio 536/2008. Sobre o tema, cumpre recorrer ao texto do voto do relator do Acórdão 163/2015 – 2ª Câmara, André de Carvalho, onde se verifica que é aceitável que a licitação e a contratação de serviços que componham o objeto do convênio ocorram antes da assinatura do termo de ajuste, tendo em vista a expectativa do recebimento dos recursos federais.

27. No caso em análise, porém, toma importância o teor do Acórdão 2099/2011 – Plenário, relator Marcos Bemquerer, que informa que a utilização de licitação pretérita para consecução do objeto pactuado em termos de compromisso ou contratos de repasse deve estar condicionada ao atendimento aos dispositivos previstos na Lei n. 8.666/1993, na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos demais dispositivos que regem a aplicação dos recursos públicos federais. Esta unidade técnica considera que o convênio assinado com o MTur inclui-se entre os instrumentos que regem a aplicação dos citados recursos.

28. No item "h", do inciso II, da cláusula terceira do convênio assinado, há expressa obrigação de se observar o disposto na Portaria Interministerial nº 217/MPOG/MF de 31/7/2006 (peça 1, p. 26). O normativo, em seu art. 1º, determina o uso obrigatório da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns. Conforme preconizado pela citada norma, verifica-se na mesma cláusula terceira do convênio, a existência de parágrafo único que cria a obrigação de que, na impossibilidade, devidamente justificada, de realizar a contratação de bens e serviços comuns por pregão eletrônico, o convenente adote o pregão presencial (peça 1, p. 28).

29. Fica patente o descumprimento do acordo celebrado entre o ente federativo e o MTur. Apesar de possíveis alegações de que se trataria de mero erro formal, há que se discordar, pois, caso se considere adequada a mudança unilateral dos termos acordados no convênio, desrespeitando-se a modalidade de licitação prevista, pouco valor terá o termo de convênio assinado. É mister, neste sentido, observar que o uso do pregão eletrônico poderia dar maior publicidade ao certame e resultar em maior competitividade.

Dispensa de licitação

30. O termo de convênio assinado (peça 1, p. 23-39) prevê explicitamente em sua cláusula terceira, alínea 's', que ao realizar contratações por dispensa de licitação deve o convenente apresentar três propostas de preço. Além disso, segundo a cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea 'c', o convenente deve apresentar ao concedente cópia do despacho adjudicatório e da homologação das licitações realizadas, ou justificativa para a sua dispensa, com o devido embasamento legal. A alínea 'd', do mesmo parágrafo, por fim, determina a necessidade de apresentar ao MTur cópia do contrato firmado.

31. O convenente efetuou despesa de R$ 1.500,00 com a aquisição de camisetas com serigrafia para a equipe de organização e fiscalização da festa por dispensa de licitação. O único documento que consta no processo analisado por esta unidade técnica, referente a esta aquisição, é uma nota fiscal, emitida por Jozilma Maria de Carvalho, de 19/8/2008 (peça 1, p. 143).

32. Não foram apresentadas três propostas de preço, não foi apresentado o contrato firmado com a contratada e tampouco foi apresentada a justificativa da dispensa de licitação, considera-se, assim, irregular a compra realizada.

Falta de registro audiovisual do evento

33. O Parecer Técnico 630/2008, de 13/6/2008 (peça 1, p. 10-12), aprova a proposta do convênio e informa que, por ocasião da prestação de contas, deveriam ser apresentadas fotos da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57755645.

realização do evento, de modo que seja comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado.

34. A cláusula oitava do convênio, informa que a fiscalização da execução do convênio será realizada por representante do MTur, especialmente designado, que deveria acompanhar *in loco* a execução do convênio. Caso não fosse possível o acompanhamento *in loco,* seria realizada aferição por meio de acompanhamento no Siconv e da análise dos documentos e materiais descritos nas alíneas "e" e "h" a "1", do parágrafo segundo, da cláusula décima segunda, do convênio, abaixo transcritos:

> CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
>
> (...)
>
> PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do CONVENENTE, deverão ser apresentados ao CONCEDENTE:
>
> (...)
>
> e) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 1 O de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;
>
> (...)
>
> h) cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em outdoor, frontlight ou luminoso, se for o caso;
>
> i) comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue;
>
> j) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;
>
> k) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso; e
>
> l) comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso.

35. Assim, estava explícita a necessidade de documentar por meios audiovisuais a execução do convênio. Tendo em vista que o objeto do convênio tem por escopo o custeio de evento passageiro, a única forma de comprovar sua realização é por meio dos documentos/materiais descritos no instrumento do ajuste.

36. Tal documentação, porém, não foi adequadamente apresentada, tendo o responsável enviado fotografias e filmagens que não identificam adequadamente o evento a que se referem. Ademais, segundo registrado no Parecer de Reanálise Técnica 135/2015, de 19/11/2015 (peça 1, p. 237-241), haveria indícios de adulteração nas fotografias enviadas.

Mudança naquilo que foi previsto no plano de trabalho

37. A cláusula décima oitava do convênio (peça 1, p. 38), determina que alterações no convênio devem ser devidamente justificadas, mediante proposta de modificação a ser apresentada, no mínimo, trinta dias antes do término de sua vigência, desde que aceitas pelo MTur, não podendo haver alteração do objeto aprovado.

38. Ao analisar o projeto básico e o plano de trabalho apresentados pelo Sr. João Batista Gomes Gonçalves (peça 1, p. 6-9), verifica-se que estava prevista a contratação de três bandas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57755645.

regionais, uma para cada dia de evento, por R$ 55.000,00, e banda local para três dias do evento, R$ 15.000,00.

39. O panfleto do evento, contém a seguinte programação (peça 1, p. 81): 28/6/2008 – "Pé de urtiga" e "Desejo de menina"; dia 29/6/2008 – "Sirino e Sirano" e "Cinzeiro de Motel"; e 30/6/2008 – "Ferro na Boneca" e "Forró Cigano".

40. A empresa Claudemir Pereira da Silva Eventos e Promoções, contratada no convite 29/2008, apresentou duas notas fiscais. A primeira, no valor de R$ 60.000,00 descreve a prestação dos seguintes serviços: "Desejo de menina" R$ 3.000,00; "Pé de urtiga" R$ 5.000,00; "Cinzeiro de Motel" R$ 5.000,00; "Sirino e Sirano" R$ 22.000,00; "Forró Cigano" R$ 20.000,00; e "Ferro na Boneca" R$ 5.000,00 (peça 1, p. 121). A segunda nota fiscal, no valor de R$ 10.000,00, descreve os seguintes serviços: "Garotos do Forró" R$ 1.800,00; "Cicinho do Acordeon" R$ 1.700,00; "Naldinho Ribeiro" R$ 1.700,00; "Tempero do Forró" R$ 1.500,00; "Trio Raízes" R$ 1.600,00; e "Cleiton do Acordeon" R$ 1.700,00 (peça 1, p. 128).

41. Verifica-se assim, que foi contratada quantidade de bandas equivalente ao dobro do previsto na proposta feita pela prefeitura municipal de Brejinho/RN. Não se caracteriza, neste caso, o desvio de objeto, por ter sido realizado o mesmo objeto previsto inicialmente, porém, com quantitativos diferentes. Neste sentido, cumpre recorrer ao voto do relator do Acórdão 1931/2014 – Plenário, Raimundo Carreiro, onde foi registrado que a modificação não autorizada pelo órgão concedente das disposições contidas no plano de trabalho, quando não implicar desvio da finalidade do convênio, não configura, por si só, grave infração a norma legal, sendo cabível sua qualificação como falha de natureza formal.

42. Caso tivesse sido contratada a quantidade de bandas prevista no plano de trabalho, o convênio poderia ter sido executado com dispêndio significativamente menor. Neste sentido, cumpre citar o voto da relatora do Acórdão 1422/2014 – 2ª Câmara, Ana Arraes, que diz que o montante fixado no plano de trabalho aprovado pelo órgão concedente serve apenas para definição de valor a ser repassado ao futuro convenente, não se prestando a substituir a devida pesquisa de preço prevista na lei de licitações. Assim, em que pese a possibilidade de que a estimativa inicial de preço estivesse superestimada, caberia ao prefeito, ao invés de dobrar unilateralmente a quantidade de bandas presentes ao evento, devolver à União os recursos não utilizados.

43. Considera-se, porém, que esta medida do gestor não merece ter a sua análise aprofundada neste processo, pois, caso a presença das bandas tivesse sido registrada por meios audiovisuais, configurar-se-ia uma irregularidade de menor gravidade. Assim, a questão apequena-se diante da falta de comprovação da execução física do objeto do convênio.

CONCLUSÃO

44. A instauração desta TCE se deu por irregularidade na execução física e financeira do objeto do convênio 536/2008 (Siconv 629799/2008), uma vez que não foi apresentada documentação apta a demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados. As irregularidades tratadas nestes autos podem ser enquadradas em: uso irregular da modalidade convite para realizar licitações que deveriam ter sido realizadas na modalidade pregão eletrônico, ou presencial, se justificado (itens 24-29); não apresentação da documentação exigida no caso de dispensa de licitação (itens 30-32); ausência de comprovação da execução física do objeto do convênio (itens 33-36).

45. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (itens 4-5). Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 536/2008 (Siconv 629799/2008).

46. Tendo em vista que a execução física do evento não foi comprovada na análise da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57755645.

prestação de contas, em virtude da ausência de registros audiovisuais e declarações que atestem a execução de cada uma das apresentações artísticas no evento e da ausência de elementos que atestem a execução da infraestrutura correspondente e que a execução financeira foi reprovada devido ao uso inadequado da modalidade carta convite em licitações e à inadequada documentação da aquisição realizada por meio de dispensa de licitação cabe propor citação do responsável João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87), prefeito de Brejinho/RN por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos conveniados.

47. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1441/2016- Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos relativos ao convênio ora em análise deu-se em 11/8/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, prefeito de Brejinho/RN, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida (R$ 7.325,06, em 26/2/2009), na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes ocorrências observadas na execução do convênio 536/2008 (Siconv 629799/2008), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Brejinho/RN:

a.1) uso irregular da modalidade convite para realizar licitações que deveriam ter sido realizadas na modalidade pregão eletrônico, ou presencial, se justificado;

a.2) não apresentação da documentação exigida pelo convênio no caso de dispensa de licitação (três propostas de preço, contrato firmado com a contratada e justificativa da dispensa);

a.3) ausência de comprovação da execução física do objeto do convênio, por meio de registros fotográficos;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	**11/8/2008**

Valor atualizado até 14/8/2017: R$ 158.013,69 (descontando-se o crédito de 26/2/2009)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-GO, em 4 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Ivan Botovchenco Sobestiansky

AUFC – Mat. 10679-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57755645.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Considerações sobre a responsabilidade do Agente
Uso irregular da modalidade convite para realizar licitações que deveriam ter sido realizadas na modalidade pregão eletrônico, ou presencial, se justificado	João Batista Gomes Gonçalves, prefeito de Brejinho, CPF 422.799.684-87	2005-2008 e 2009-2012	Realização de licitações na modalidade convite	A realização de licitações na modalidade convite resultou em desrespeito ao que previa o termo de convênio assinado com o Ministério do Turismo.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado licitações na modalidade prevista no termo de convênio.
Não apresentação da documentação exigida pelo convênio no caso de dispensa de licitação (três propostas de preço, contrato firmado com a contratada e justificativa da dispensa)	João Batista Gomes Gonçalves, prefeito de Brejinho, CPF 422.799.684-87	2005-2008 e 2009-2012	Não apresentação, na prestação de contas, da documentação exigida nos casos em que fossem realizadas compras por dispensa de licitação	A não apresentação da documentação exigida para os casos de dispensa de licitação resultou em desrespeito ao que determinava o termo de convênio assinado com o Ministério do Turismo.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado, na prestação de contas, três propostas de preço, cópia do contrato firmado com a contratada e justificativa da dispensa de licitação.
Ausência de comprovação da execução física do objeto do convênio, por meio de registros fotográficos	João Batista Gomes Gonçalves, prefeito de Brejinho, CPF 422.799.684-87	2005-2008 e 2009-2012	Não apresentação de registro audiovisual do evento realizado com as verbas recebidas	A não apresentação de registro audiovisual do evento realizado resultou em ausência de comprovação da execução física do objeto do convênio.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude de sua omissão, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado registros audiovisuais que possibilitassem verificar a execução física do convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57755645.